

não se precisaram as condições de execução dos serviços industriais, nem se determinou a importância das habitações circunvizinhas, de modo a resolver-se sobre as condições da concessão da licença para instalação do forno no local designado na planta ou sobre a denegação da mesma licença enquanto não fôsse escolhido mais afastado local da colocação do forno;

Considerando que a citada lei administrativa de 1913, reguladora da organização, funcionamento, atribuições e competência dos corpos administrativos, enquanto não fôr definitivamente reorganizada toda a administração local pela promulgação do novo Código Administrativo (conforme diz o seu artigo 1.º), constitui o fragmento dum projecto do código que extingue as administrações de concelho e bairro e passa para as comissões executivas delegadas das respectivas câmaras municipais os serviços policiais daquelas repartições sobre fundação de estabelecimentos insalubres, incómodos ou perigosos nos concelhos que não forem capitais de distrito, dando aos governadores civis competência para cumprirem todos os mais que as leis e regulamentos lhes confiarem;

Considerando que o decreto de 21 de Outubro de 1863 confia aos administradores de concelho a concessão de licenças para estabelecimentos de 3.ª classe, reservando para os governadores civis as licenças de 2.ª e 1.ª classe, que assim ficam excluídas da competência das comissões executivas municipais:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, conformando-me com a referida consulta, nos termos do artigo 43.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886, decretar a concessão do provimento no recurso, para ficar sem efeito o despacho recorrido e completar-se o processo com os elementos de apreciação que nele faltam e ficam indicados, para se resolver afinal como fôr de justiça.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 27 de Abril de 1915.—*Manuel de Arriaga — Pedro Gomes Teixeira.*

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 1:535

Verificando-se a insuficiência da verba consignada no capítulo 3.º, artigo 13.º do orçamento da despesa do Ministério do Interior, do corrente ano económico, para ocorrer ao pagamento da cota parte das pensões arbitradas aos oficiais do exército na situação de reserva ou reformados, nos termos do artigo 470.º do decreto de 25 de Maio de 1911 e lei de 28 de Dezembro de 1912, e apurando-se a existência de sobras no artigo 7.º do mesmo capítulo:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro do Interior, e nos termos do n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, decretar que do mencionado artigo 7.º seja transferido para o supradito artigo 13.º a quantia de 2.500\$.

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo*, imediatamente depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 27 de Abril de 1915.—*Manuel de Arriaga — Joaquim Pereira Pimenta de Castro — Pedro Gomes Teixeira — Guilherme Alves Moreira — José Jerónimo Rodrigues Monteiro — José Joaquim Xavier de Brito — Teófilo José da Trindade — José Nunes da Ponte — José Maria Teixeira Guimarães — Manuel Goulart de Medeiros.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

DECRETO N.º 1:536

Tendo em vista os pedidos que ao Governo se estão fazendo por parte de diferentes fornecedores do Estado, aos quais se tornou impossível ou em extremo difícil o cumprimento dos respectivos contratos em virtude da situação criada pela conflagração europeia;

Atendendo a que esses pedidos devem ser atendidos não só dentro dos limites da justiça mas até da equidade, evitando-se por este modo que se agrave a referida situação;

Atendendo a que, dada a recusa por parte dos fornecedores ao cumprimento dos contratos, se deve estabelecer um processo mediante o qual se obtenham os fornecimentos nas condições mais favoráveis para o Estado e sem que se provoque a ruína dos fornecedores:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me é conferida pela lei n.º 275, de 8 de Agosto de 1914, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os fornecedores do Estado aos quais se torna impossível o cumprimento integral dos respectivos contratos ou para os quais este cumprimento seja de tal modo difícil que o não possam realizar sem incomportáveis sacrifícios, dirigirão aos Ministros respectivos um requerimento em que exponham circunstanciadamente os motivos porque não podem cumprir os seus contratos, integralmente ou parcialmente, declarando neste caso as alterações que pretendem.

Art. 2.º Estes requerimentos serão enviados à comissão de subsistências que sobre eles emitirá o seu parecer, indicando ao mesmo tempo as condições em que se devem fazer os fornecimentos.

Art. 3.º Os requerimentos, com o parecer da comissão de subsistências, serão em seguida submetidos à deliberação do Conselho de Ministros, que autorizará as entidades competentes a modificar os contratos ou a adquirir os fornecimentos nas condições que o mesmo Conselho julgar mais vantajosas para o Estado.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros de todas as outras Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 24, e publicado em 27 de Abril de 1915.—*Manuel de Arriaga — Joaquim Pereira Pimenta de Castro — Pedro Gomes Teixeira — Guilherme Alves Moreira — José Jerónimo Rodrigues Monteiro — José Joaquim Xavier de Brito — Teófilo José da Trindade — José Nunes da Ponte — José Maria Teixeira Guimarães — Manuel Goulart de Medeiros.*

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição

DECRETO N.º 1:537

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13:957, interposto pela firma João Baptista de Macedo, Limitada, de Lisboa, do acórdão da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de 30 de Abril de 1912, na parte em que lhe foi desfavorável, quando não atendeu a sua reclamação extraordinária, em que pedia a anulação das colectas de 1907 a 1909 que, como negociante, lhe foram indevidamente lançadas, tam só porque, como no mesmo acórdão se pondera, a reclamação veio fora do prazo, nos termos do artigo 5.º do decreto de 5 de Janeiro de 1911: Mostra-se que a recorrente foi colectada como nego-

ciante, verba 405.^a da tabela anexa ao regulamento de 16 de Julho de 1896, pelo 1.^o bairro de Lisboa, nos anos de 1907 a 1910. Em 29 de Março de 1912 recorre extraordinariamente para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, pedindo a anulação das referidas colectas, por isso que, sendo uma companhia exclusivamente agrícola para a exploração das suas propriedades de S. Tomé, e por isso ao abrigo da isenção 9.^a do artigo 5.^o do citado regulamento de 1896, foi injusta e indevidamente, e sem fundamento algum, colectada em contribuição industrial, tanto mais que, naquela Ilha, a contribuição predial é paga nos termos dos decretos de 20 de Outubro de 1880 e 17 de Maio de 1894, consistindo numa percentagem de 50 por cento sobre os direitos aduaneiros de exportação dos produtos agrícolas, que a recorrente mostra ter pago.

As informações oficiais, de fl. 68, constataam que a firma recorrente, com escritório na Rua da Prata, 81, 1.^o, direito, nos anos de 1907 e 1908, e na Rua da Assunção, 58, 2.^o, nos anos de 1909 a 1910, só importou e vendeu café das suas propriedades de S. Tomé, exportando géneros alimentícios, fazendas e tecidos de algodão para fornecimento das mesmas propriedades.

Em vista das informações do secretário e inspector de finanças, e do parecer do juiz auditor do Ministério das Finanças, o Conselho da Direcção Geral proveu no recurso, quanto à colecta de 1910, rejeitando-o quanto às de 1907 a 1909, por ter sido interposto fora do prazo de dois anos, a que se refere o artigo 5.^o do decreto de 5 de Janeiro de 1911.

E ouvido o Ministério Público:

Considerando que o presente recurso, interposto em tempo, é competente, não suscitando dúvidas a legitimidade da recorrente;

Considerando que o artigo 5.^o do decreto de 5 de Janeiro de 1911 fixou o prazo de dois anos para a interposição dos recursos extraordinários sobre contribuição industrial, os quais, até a promulgação daquele decreto, podiam ser interpostos a todo o tempo;

Considerando que, nada se prescrevendo quanto aos recursos extraordinários relativos a colectas anteriores a 5 de Janeiro de 1911, tem de entender-se que o prazo para tais recursos começa a correr desde então, como tem julgado os decretos sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo de 24 de Agosto de 1912, 8 de Março de 1913 e outros, pois repugnaria aos princípios gerais de direito que, antes do decreto de 1911, começasse, corresse e se completasse um prazo, só posteriormente fixado nesse decreto;

Considerando que, nos termos expostos, o recurso extraordinário interposto pela recorrente, em 29 de Março de 1912, pedindo a anulação das colectas de contribuição industrial referentes a 1907, 1908, 1909 e 1910, o foi em tempo e dentro do prazo de dois anos, que são contados desde 5 de Janeiro de 1911; e, nestas condições, as razões de direito porque o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos julgou procedente o recurso, quanto à colecta referente a 1910, são as mesmas que determinam a procedência da anulação das colectas referentes a 1907, 1908 e 1909, por isso que, nestes como naquele, a firma recorrente foi colectada sem fundamento algum para o ser:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e em conformidade da consulta do Supremo Tribunal Administrativo, decretar provimento no presente recurso e mandar anular as colectas de contribuição industrial referentes aos anos de 1907 a 1909 lançadas à recorrente.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 27 de Abril de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *José Jerónimo Rodrigues Monteiro*.

Direcção Geral das Alfândegas

1.^a Repartição

Rectificação

No decreto n.^o 1:531, publicado na 1.^a série do *Diário do Governo* n.^o 81, de 24 do corrente mês, onde se lê, no segundo e no quarto período, respectivamente, terceira e quinta linhas: «de cascaria», deve ler-se: «da cascaria». No terceiro período, quinta linha, onde se lê; «impossibilitada aquisição», deve ler-se: «impossibilitada a aquisição».

Direcção Geral das Alfândegas, em 26 do Abril do 1915. — O Director Geral, *Manuel dos Santos*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.^a Direcção Geral

4.^a Repartição

DECRETO N.^o 1:538

Tornando-se necessário, para a construção duma carreira de tiro civil em Tôres Vedras, proceder à expropriação de 244 metros quadrados de terreno, cultivado a vinha, pertencente a João dos Santos Carrasqueiro, confinando a nordeste e sudoeste com terrenos do Ministério da Guerra e a noroeste e sueste com os terrenos do dito João dos Santos Carrasqueiro, situado no lugar do Paúl, freguesia de S. Pedro, concelho de Tôres Vedras, distrito de Lisboa, terreno constante da planta parcelar que fica junto a este decreto; e, usando da faculdade concedida pelas cartas de lei de 21 de Junho de 1880 e de 11 de Setembro de 1890, e nos termos do n.^o 1.^o do artigo 2.^o da lei de 26 de Julho de 1912: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar de utilidade pública e urgente a expropriação do referido terreno para a construção da dita carreira de tiro de Tôres Vedras.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 27 de Abril de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *Joaquim Pereira Pimenta de Castro*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

2.^a Repartição de Instrução Primária e Normal

Por haver saído com inexactidão o § único do artigo 4.^o do decreto n.^o 1:528, publicado no *Diário do Governo* n.^o 79 (1.^a serie), de 22 do corrente, novamente se publica:

§ único. Quando a substituição for feita por mais de um professor do quadro, com o fim de não se exceder o máximo número de horas de trabalho semanal que a cada um compete, a gratificação será distribuída por todos eles proporcionalmente ao seu serviço.

Repartição de Instrução Primária e Normal, em 26 de Abril de 1915. — O Secretário Geral, interino, *João de Barros*.

Repartição de Instrução Secundária

PORTARIA N.^o 348

Tendo em vista as disposições expressas no artigo 18.^o do decreto de 29 de Agosto de 1905, as instruções às reitorias dos liceus na circular n.^o 4, de 5 de Outubro do mesmo ano, e, outrossim, o disposto na portaria de 23 de Julho de 1910: manda o Governo da República Portuguesa que, em todos os estabelecimentos de instrução secundária, sejam rigorosamente cumpridas as disposi-